

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

CEP 38860-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 546/2009 DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

"DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPUÁ - ARAPREV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPUÁ/MG**, no uso de suas atribuições legais faz saber e a Câmara Municipal decreta e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica extinto o Instituto de Previdência e Aposentadoria dos Servidores Municipais de Arapua – ARAPREV, autarquia Municipal instituída pela Lei nº 422 de 27 de agosto de 2002.

Art. 2º - Todos os servidores Municipais passarão a ser contribuintes obrigatórios do Regime da Previdência Social instituído pelo Governo federal (Instituto Nacional do Seguro Social – INSS).

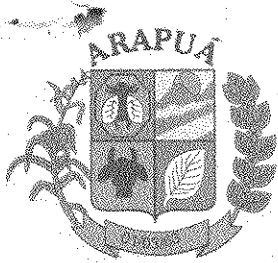
Art. 3º - Serão observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, para concessão de quaisquer direitos aos servidores municipais.

Art. 4º - O tempo de contribuição Municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço para efeito de disponibilidade.

Art. 5º - Os benefícios dos atuais aposentados e pensionistas municipais serão pagos pela Prefeitura Municipal e o INSS, uma vez que há vários funcionários do município que contribuíram com o INSS estão recebendo o benefício de aposentadoria pela Prefeitura Municipal. **(redação dada pela emenda modificativa)**

Art. 6º - O ativo e passivo do Instituto de Previdência e Aposentadoria dos Servidores Municipais de Arapua – ARAPREV passarão a ser de responsabilidade da Prefeitura Municipal, sendo gerenciado pelo executivo e legislativo e comissão que será criada em lei posterior. **(redação dada pela emenda modificativa)**

Parágrafo 1º - O pagamento das dívidas deverá ser feito de forma parcelada de acordo com as regras do INSS, sendo 240 parcelas em relação à parte patronal e 60 parcelas parte do funcionalismo público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

CEP 38860-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 2º - Para o início do pagamento da dívida de forma parcelada, será respeitada a carência constitucional de 6 meses, devendo o executivo depositar o valor provisório de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais até que se faça o calculo correto, estabelecendo o Banco do Brasil, como depositário, e que seja descontado tal valor do FPM.

Parágrafo 3º - Serão considerados os repasses já efetivados pelo executivo, e se no fim da quitação da dívida os recursos não forem suficientes ao pagamento da dívida, poderá haver a complementação dos valores para liquidação total do débito pelo poder executivo. Podendo complementar esses valores, através do FPM.

Art. 7º -O Poder Executivo ficará responsável pela compensação financeira, conforme Lei Federal no ato da aposentadoria com contribuição mensal e proporcional, já descontados no FPM.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo obrigado a reconhecer o tempo de serviços prestados pelo servidor para efeitos de aposentadoria, ainda que não tenha recolhido a qualquer órgão previdenciário os descontos feitos em folha de pagamento dos servidores.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 422/2002

Arapuá/MG, 30 de outubro de 2009.

Geraldo Medeiros
Prefeito Municipal
CPF 0179.584.128-49


GERALDO MEDEIROS
Prefeito Municipal de Arapua

Registre-se e Publique-se
Secretário de Administração